



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.904964/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.375 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS (SCC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALOCAÇÃO DE VALORES

O CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 09-51.990, exarado pela 3ª Turma da DRJ/JUIZ DE FORA :

Em julgamento a DCOMP 12519.27944.011008.1.7.01-5290 atrelado ao 1º trimestre de 2005.

A análise eletrônica do documento supra teve o seguinte resultado (fl.2)

-valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 36.894,03

-valor do crédito reconhecido: R\$ 14.087,68

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

12519.27944.011008.1.7.01-5290 09444.29804.231106.1.7.01-9180

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) PER/DCOMP:

18170.51602.011008.1.3.01-7334 32521.42810.021008.1.3.01-4803

02005.19233.091008.1.3.01-8097

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

14463.78145.160908.1.1.01-7432

Manifestou a contribuinte sua inconformidade com o resultado do processamento por meio do arrazoado de fls.34 a 45 que assim vai em apertado resumo:

“... cabe ressaltar a inexistência da motivação e base legal, configurando vício insanável acarretando a declaração de nulidade, pois patente a ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

DO DIREITO AO CRÉDITO DE IPI

... restaram comprovados que a empresa contribuinte possui direito ao crédito de IPI, que a compensação foi efetivada nos moldes determinados pela SRF, não podendo ter seu direito compelido.

PEDIDO

Diante de todo exposto requer seja anulada a decisão recorrida, mantendo o deferimento ao Pedido de Ressarcimento de IPI igualmente como foi homologado outros períodos, homologando as compensações feitas na época, vez que foram comprovadamente efetivadas nos moldes da legislação tributária vigente na época.”

É como relato.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/JFA assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório e nos anexos que o acompanham e integram, com absoluta clareza, os fatos e motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, também parcial, da DCOMP, é de se rejeitar a preliminar argüida, por total falta de fundamento.

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

É de se manter intacto o montante deferido no despacho decisório quando a manifestação de inconformidade não logra êxito em demonstrar qualquer inconsistência no processamento eletrônico do PER DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/JFA, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

I – DOS FATOS

- A Recorrente é contribuinte do IPI e tem direito à manutenção e utilização na compensação com outros tributos federais, o valor do saldo credor decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos tributados, inclusive à alíquota zero, nos termos do artigo 11 da Lei 9.779/99 e IN 33/99.

Diante do direito garantido pela legislação, bem como os deveres instrumentais impostos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a Recorrente transmitiu Declarações de Compensação e Pedidos de Ressarcimento Residual (PER/DCOMP) de IPI com base no saldo credor do imposto constituído no 1º trimestre-calendário de 2005.

- Foi apresentado Recurso de Manifestação de Inconformidade, no prazo, após análise e julgamento, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora, Minas Gerais, por unanimidade julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo na íntegra o Despacho Decisório emitido.

2 – DO MONTANTE DO CRÉDITO DE IPI CONSTITUÍDO

- A recorrente constituiu o saldo credor do período objeto do despacho decisório ora combatido, em dois processos PER/DCOMP sob os números **09444.29804.231106.1.7.01-9180** e **12519.27944.011008.1.7.01-5290**.

A bem da verdade, o que ocorreu no caso vertente foi que ambos processos tratavam-se de créditos constituídos em período de apuração igual, ou seja, o 1º Trimestre de 2005. A Recorrente percebeu erro de técnica através da primeira intimação necessitando cancelar o PER/DCOMP de número 18100.79438.170306.1.3.01-9245 e manteve o PER/DCOMP de número **12103.380.38.071006.1.7.01-1047** que, retificado passou a ser o número **12519.27944.011008.1.7.01-5290**.

Tempos depois, a Recorrente recebeu novo TERMO DE INTIMAÇÃO solicitando esclarecimentos do processo PER/DCOMP de número **09444.29804.231106.1.7.01-9180** questionando se o PER/DCOMP **12103.380.38.071006.1.7.01-1047** tratavam-se do mesmo trimestre calendário.

O referido TERMO foi atendido pela Recorrente optando pela **UNIFICAÇÃO**.

A seguir, explanamos os principais procedimentos adotados pela Recorrente objetivando melhor entendimento de todo exposto com detalhamento e comprovação do atendimento, bem como a existência do crédito.

3- DO TERMO DE INTIMAÇÃO

- **TERMO DE INTIMAÇÃO / PERDCOMP:**
09444.29804.231106.1.7.01-9180

O Per Dcomp 09444.29804.231106.1.7.01-9180 demonstra um crédito que já foi informado em Per Dcomp transmitido em data anterior.

Período de Apuração do crédito do Per/Dcomp em análise: 1º trimestre de 2005;

Per/Dcomp anterior com informação do mesmo crédito: 12103.380.38.071006.1.7.01-Solicita-se apresentar Per/Dcomp Retificador indicando corretamente o processo administrativo ou Per/Dcomp em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este Per/Dcomp será vinculado ao processo administrativo ou Per/Dcomp anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito”

Destaca-se que, o próprio TERMO informa que se, não houver a retificação será **VINCULADO** ao processo anterior (que conforme comprova-se anexo) trata-se de declaração de compensação com detalhamento do crédito do mesmo período, contudo, as notas fiscais relacionadas decorrem de aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem compondo o valor (não são as mesmas).

Melhor explicando: As notas fiscais que compõem a declaração de compensação sob o número de processo **12519.27944.011008.1.7.01-5290**, correspondem às aquisições registradas e apuradas no período de **06/01/05 a 31/03/05** e as notas fiscais que compõem a declaração de compensação sob o número de processo **09444.29804.231106.1.7.01-9180** correspondem os **créditos extemporâneos** apurados do período de **16/08/01 a 26/09/02** devidamente registrados no mês de janeiro de 2005. Desta forma, o valor do saldo credor passível de Ressarcimento/compensação existente no **1º trimestre de 2005** foi no montante integral de **R\$ 70.397,75** a Recorrente não transmitiu nenhuma PER/DCOMP na versão “retificadora” haja vista que, o próprio TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil deu a opção à Recorrente de **VINCULAÇÃO** conforme poderá observar abaixo:

“Não sendo retificado, este PER/DCOMP SERÁ VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU PER/DCOMP ANTERIOR no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito” (g/n)

Portanto, não há que se falar em saldo insuficiente para amortização integral dos débitos informados nas respectivas declarações de compensação objeto desse despacho.

Corroborando com o artigo supramencionado, bem como a vinculação das declarações de compensação **09444.29804.231106.1.7.01-9180/12519.27944.011008.1.7.01-5290**, a RFB de ofício poderia corrigir eventuais “erros identificados”, que no caso em tela seria a unificação dos créditos.

A Recorrente, diante do permissivo existente no Termo de Intimação, no caso da 2ª intimação, considerou como atendido tal Termo de Intimação, e não procedeu com a retificação dos processos anteriormente enviados sob o lastro do crédito no montante de **R\$ 56.310,07 (09444.29804.231106.1.7.01-9180)**, não utilizando o saldo remanescente, que nesse caso seria R\$ 33.503,72.

Procedeu a manutenção da Declaração de compensação sobre o numero **12519.27944.011008.1.7.01-5290**, que constitui um crédito no montante de **R\$ 14.087,68**, e utiliza a totalidade dos créditos através da constituição das declarações de compensação sobre os números **18170.51602.011008.1.3.01-7334** e **32521.42810.021008.1.3.01-4803, 02005.19233.091408.1.3.01-8097.**

Somente procedeu com a nova elaboração de processos para requer crédito residual, via Pedido de Ressarcimento Residual (**14463.78145.160908.1.1.01-7432**), realizando internamente o controle do saldo dos créditos.

Frisa-se, que mesmo considerando os ajustes nas declarações de compensação não afetará o saldo credor passível de utilização conforme pode ser observado nos documentos anexo, bem como os registros efetuados nas obrigações acessórias que comprova que o valor passível de ressarcimento requerido e utilizado está correto, inclusive a empresa possuiu valor passível superior ao utilizado.

Ainda em relação ao atendimento do termo de intimação, especificamente no que diz respeito a **VINCULAÇÃO/UNIFICAÇÃO** das declarações, a RFB, desconsidera as retificações realizadas e simplesmente desvincula os créditos constituídos nos dois processos.

Cumpre-nos ainda dizer que, a opção de **VINCULAÇÃO/UNIFICAÇÃO** das declarações de compensações somente funcionou com os débitos e não com os créditos pleiteados, inclusive citados na Decisão recorrida, a RFB considera a disposições do termo de intimação supracitado e realiza a vinculação. Vejamos:

*Como se vê no **DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)**, disponível ao contribuinte na internet como detalhamento do despacho decisório emitido, não se observa qualquer ajuste levado a termo pelo processamento: não há glosas, nem reclassificação de créditos, nem débitos apurados pela fiscalização.*

E se assim é, devemos buscar elementos outros que agiram sobre o resultado final consignado no despacho decisório.

*Nesse sentido observa-se no **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP** que o valor reconhecido para a Dcomp 231106.1.7.01-9180 coincide com o valor solicitado no Per Residual 160908.1.1.01-7432 , qual seja o montante de R\$ 12.435,38.*

Aí está. Com fundamento no disposto na IN SRF nº 728/2007 apresentou a contribuinte em 16/09/2008 um Per Residual para ter em ressarcimento o suposto saldo remanescente do 1º trimestre de 2005. Ocorre que tal saldo passou a inexistir a partir da retificação de uma Dcomp cuja retificadora é justamente a Dcomp 011008.1.7.01-5290 , apresentada em 01/10/2008. O sistema SCC processou a retificadora tomando como data de análise aquela da Dcomp original e em seguida efetuou as compensações vinculadas, o que resultou no consumo do saldo credor remanescente nas compensações insertas na Dcomp 9180 no montante de R\$ 12.435,38, coincidente com o valor do Per Residual. Em resumo, no momento da transmissão Per Residual legítimo era o montante demandado. Tal legitimidade ruiu a partir da transmissão da Dcomp Retificadora 5290, que causou o consumo do saldo remanescente via compensações.

Cumpre demonstrar o equívoco na decisão.

Inicialmente importante esclarecer que o **PEDIDO DE RESSARCIMENTO RESIDUAL** ele é exatamente no valor do saldo existente na declaração de compensação sobre o numero **12519.27944.011008.1.7.01-5290**, que tem como documento original a Declaração de numero **32152.60815.310106.1.3.01-8090**, onde, respeitando o disposto na Instrução Normativa da SRF nº 728/2007 (vigente a época) que determinava que nos casos de saldo remanescente

de Pedidos de Ressarcimento ou Declarações de Compensação entregues à SRF até 31 de março de 2007, o saldo somente poderia ser utilizado após o envio de Pedido de Ressarcimento do valor residual.

A Recorrente, simplesmente cumpriu efetivamente com o disposto na legislação, e a retificação realizada posteriormente, especificamente em **01/10/2008** não modificou o valor do Pedido de Ressarcimento Residual enviado em **19/09/2008**, que tem como origem, o mesmo crédito inicialmente constituído, no montante de **R\$ 14.087,67**, e uma utilização no mesmo valor da declaração de origem apenas o montante de **R\$ 1.652,30**, que foi mantido na retificadora, através da Declaração de compensação **12519.27944.011008.1.7.01-5290**, remanescendo um saldo a utilizar de **R\$ 12.435,38**.

Entretanto, as declarações de compensação, constituídas após **01/10/2008**, ou seja, após o envio do PER residual enviado em **19/09/2008**, tem como origem esse Pedido de Ressarcimento, e a somatória de todas elas, é exatamente no valor residual (saldo), ou seja **R\$ 12.435,38** (8.664,11+3.653,49+117,780).

4 – DA VINCULAÇÃO DA PERDCOMP

- O entendimento de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, conseqüentemente não suficiente para compensação integral dos débitos declarados não deve prosperar.

Diante de todo o exposto e demonstrado, não há o que se falar de crédito insuficiente, nem tão pouco da manutenção da decisão recorrida.

Importante ressaltar que a Recorrente cumpriu efetivamente com o disposto na legislação no que diz respeito à apuração dos créditos, bem como demais procedimentos. Diante disso, após a todas as considerações, e devidos ajustes e deduções das compensações realizadas a Recorrente possui em sua escrita fiscal saldo credor no período correspondente a R\$ 70.397,75, suficiente e superior ao solicitado/utilizado.

5 – DO PEDIDO

- Diante de todo exposto e da documentação comprobatória, requer seja acolhido e provido o presente recuso para fins:

*1) Seja reconhecido a **VINCULAÇÃO** das Declarações de Compensação **09444.29804.231106.1.7.01-9180** e **12519.27944.011008.1.7.01-5290** e conseqüentemente a integralidade do crédito pleiteado;*

2) Declarar homologados os débitos compensados nas referidas declarações a seguir:

09444.29804.231106.1.7.01-9180;

12519.27944.011008.1.7.01-5290;

18170.51602.011008.1.3.01-7334;

32521.42810.021008.1.3.01-4803;

02005.19233.091408.1.3.01-8097;

*3) Homologação do Pedido de Ressarcimento Residual sob o numero **14463.78145.160908.1.1.041-7432***

*4) Ressarcimento do saldo remanescente no montante de **R\$ 33.503,72**;*

5) Requer ainda nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

6) Requer por fim, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos no direito, inclusive a juntada de documentos eventualmente necessários à comprovação do alegado.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O que se verifica nos presentes autos é, na realidade, uma divergência da recorrente quanto ao procedimento de apuração dos créditos efetivado pelo sistema de registro eletrônico da RFB, ao processar os PER – Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a eles vinculados.

6. Para exemplificarmos, extraímos os seguintes trechos do Acórdão DRJ/JFA e do recurso voluntário apresentado :

- ACÓRDÃO DRJ/JFA –

Nesse sentido observa-se no DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP que o valor reconhecido para a Dcomp 231106.1.7.01-9180 coincide com o valor solicitado no Per Residual 160908.1.1.01-7432 , qual seja o montante de R\$ 12.435,38.

(...)

Aí está. Com fundamento no disposto na IN SRF nº 728/2007 apresentou a contribuinte em 16/09/2008 um Per Residual para ter em ressarcimento o suposto saldo remanescente do 1º trimestre de 2005. Ocorre que tal saldo passou a inexistir a partir da retificação de uma Dcomp cuja retificadora é justamente a Dcomp 011008.1.7.01-5290, apresentada em 01/10/2008. O sistema SCC processou a retificadora tomando como data de análise aquela da Dcomp original e em seguida efetuou as compensações vinculadas, o que resultou no consumo do saldo credor remanescente nas compensações insertas na Dcomp 9180 no montante de R\$ 12.435,38, coincidente com o valor do Per Residual.

-RAZÕES DE RECURSO-

No dia **14/03/2011** a Recorrente tomou ciência do despacho decisório, processo de crédito nº **10980.904.964/2010-76**, cuja decisão reconheceu a totalidade dos créditos pleiteado no processo **PER/DCOMP** sob o nº **12519.27944.011008.1.7.01-5290** e apenas parte do crédito pleiteado no PER/DCOMP **09444.29804.231106.1.7.01-9180** por ter entendido que, o saldo não foi suficiente, ou seja, o r. despacho decisório **reconheceu integralmente o crédito pleiteado**, mas não homologou a totalidade da compensação efetivada dos débitos incluídos nas Declarações de Compensação (DCOMP) abaixo:

18170.51602.011008.1.3.01-7334,

32521.42810.021008.1.3.01-4803,

02005.19233.091408.1.3.01-8097,

E por fim, não homologou também o Pedido de Ressarcimento Residual sob o numero **14463.78145.160908.1.1.01-7432**.

(...)

A recorrente constituiu o saldo credor do período objeto do despacho decisório ora combatido, em dois processos PER/DCOMP sob os números **09444.29804.231106.1.7.01-9180** e **12519.27944.011008.1.7.01-5290**.

A bem da verdade, o que ocorreu no caso vertente foi que ambos processos tratavam-se de créditos constituídos em período de apuração igual, ou seja, o 1º Trimestre de 2005. A Recorrente percebeu erro de técnica através da primeira intimação necessitando cancelar o PER/DCOMP de número 18100.79438.170306.1.3.01-9245 e manteve o PER/DCOMP de número **12103.380.38.071006.1.7.01-1047** que, retificado passou a ser o número **12519.27944.011008.1.7.01-5290**.

Tempos depois, a Recorrente recebeu novo TERMO DE INTIMAÇÃO solicitando esclarecimentos do processo PER/DCOMP de número **09444.29804.231106.1.7.01-9180** questionando se o PER/DCOMP **12103.380.38.071006.1.7.01-1047** tratavam-se do mesmo trimestre calendário.

(...)

TERMO DE INTIMAÇÃO / PERDCOMP:
09444.29804.231106.1.7.01-9180

O Per Dcomp 09444.29804.231106.1.7.01-9180 demonstra um crédito que já foi informado em Per Dcomp transmitido em data anterior.

Período de Apuração do crédito do Per/Dcomp em análise: 1º trimestre de 2005;

Per/Dcomp anterior com informação do mesmo crédito:
12103.380.38.071006.1.7.01-1047

Solicita-se apresentar Per/Dcomp Retificador indicando corretamente o processo administrativo ou Per/Dcomp em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este Per/Dcomp será vinculado ao processo administrativo ou Per/Dcomp anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito”

Destaca-se que, o próprio TERMO informa que se, não houver a retificação será **VINCULADO** ao processo anterior (que conforme comprova-se anexo) trata-se de declaração de compensação com detalhamento do crédito do mesmo período, contudo, as notas fiscais relacionadas decorrem de aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem compondo o valor (não são as mesmas).

Melhor explicando: As notas fiscais que compõem a declaração de compensação sob o número de processo **12519.27944.011008.1.7.01-5290**, correspondem às aquisições registradas e apuradas no período de **06/01/05 a 31/03/05** e as notas fiscais que compõem a declaração de compensação sob o número de processo **09444.29804.231106.1.7.01-9180** correspondem os **créditos extemporâneos** apurados do período de **16/08/01 a 26/09/02** devidamente registrados no mês de janeiro de 2005.

Desta forma, o valor do saldo credor passível de ressarcimento/compensação existente no **1º trimestre de 2005** foi no montante integral de **R\$ 70.397,75** a Recorrente não transmitiu nenhuma PER/DCOMP na versão “retificadora” haja vista que, o próprio TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil deu a opção à Recorrente de **VINCULAÇÃO** conforme poderá observar abaixo:

“Não sendo retificado, este PER/DCOMP SERÁ VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU PER/DCOMP ANTERIOR no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito” (g/n)

7. O que se constata, em síntese, é que a recorrente apresentou dois PER – Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento referentes ao mesmo período, tendo sido intimada eletronicamente pelo sistema de processamento eletrônico da RFB para esclarecer tal discrepância, tendo decidido a recorrente em não apresentar qualquer justificativa, entendendo que o sistema unificaria os pedidos (que segundo ela são referentes a notas fiscais diferentes, sendo um deles referente a créditos extemporâneos apurados em 2001, que foram apenas apropriados em sua escrita fiscal em janeiro de 2005).

8. Assim o que se discute nos presentes autos é o procedimento efetivado pelo sistema eletrônico da RFB, que terminou por homologar parcialmente algumas DCOMP, e não homologar outras, tendo como resultado a cobrança de saldo devedor apurado ao final do processamento.

9. Ao final o que se discute é a cobrança dos débitos não compensados.

10. Este CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Conclusão

11. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini